



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO INICIAL
PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017
PEÇAS AUTOMOTIVAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, ANÁLISE JURÍDICA PRELIMINAR, LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017170803. PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017-PMP. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA.

1 – SÍNTESE

Cuida de solicitação de Parecer Jurídico sobre abertura de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial para contratação de empresas para aquisição de peças automotivas, para atender às necessidades das secretarias e prefeitura municipal de Prainha – PA.

Os autos estão instruídos com os documentos pertinentes ao processo licitatório, a saber:

- a) - Termo de Abertura;
- b) – Termo de Referência;
- c) – Solicitação de Despesa;
- d) - Cópia da Portaria de Nomeação de Pregoeiro e Equipe;
- e) - Cotações de Preços;
- f) – Editais e Anexos, dentre outros documentos.

É o breve relato. Passamos a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O exame deste Procurador se dá nos termos da Lei nº 8.666/93. No presente caso, a instauração do processo licitatório foi devidamente autorizada pela autoridade competente, com a finalidade de suprir as necessidades do Município no que concerne à contratação de empresas para aquisição de peças automotivas, para atender às necessidades das secretarias e prefeitura municipal de Prainha – PA., tudo dentro das normas estabelecidas pelo artigo 38 e seguintes da Lei 8.666/93.

3 – MÉRITO

Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

de aceitação das propostas, as sanções por inadimplimento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Nessas condições, vejo que as solicitações de despesas estão devidamente registradas pelos respectivos ordenadores. Consta ainda dos autos, despacho do Departamento de Contabilidade, dando conta da existência de dotações orçamentárias para a contratação dos serviços pretendidos. O Edital bem como o modelo de Contrato se encontra dentro das normas estabelecidas pela Lei 8.666/93. O processo licitatório, portanto, contém todos os atos essenciais à realização do certame – fase interna.

4 – ALEGAÇÕES TÉCNICAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. “Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

3 – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pelo fato do processo atender as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, Santarém/PA, 01 de agosto de 2017.

JOSE NEVES DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município
Port. Nº 284/2018–PMP/GP
OAB/PA 22.429